

A. I. Nº - 088313.0040/01-4
AUTUADO - BAYTECH INFORMÁTICA LTDA.
AUTUANTE - NORMA LÚCIA AMARAL DOS SANTOS
ORIGEM - INFAS ITABUNA
INTERNET - 19.12.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0443-02/02

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. EMITENTE EM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR. Comprovada a acusação. Exigência subsistente. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Não comprovada a improcedência da presunção pelo contribuinte. Infração caracterizada. b) OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Exigência subsistente, com agravamento da infração, após consideração de documento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/06/2001, exige o ICMS de R\$ 8.265,78, tendo em vista:

1. a utilização indevida de crédito fiscal, no valor de R\$ 2.933,31, decorrente de notas fiscais inidôneas, emitidas por empresas com situação cadastral cancelada, inerente aos meses de fevereiro e março de 2000, consoante documentos às fls. 21 a 29 e 45 a 52 dos autos;
2. a falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 2.173,018, relativo a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributadas, anteriormente efetuadas, sem emissão de documentos fiscais, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias no exercício de 1999, apurada através de auditoria de estoque, conforme documentos às fls. 6 a 11 do PAF;
3. a falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 3.159,29, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem emissão de documentos fiscais no exercício de 2000, apurado através de auditoria de estoque, conforme documentos às fls. 12 a 19 dos autos.

À fl. 75 do PAF foi lavrado Termo de Revelia com o consequente arquivamento das razões de defesa, do que impugnou o sujeito passivo, sendo tal recurso provido através do Acórdão da 2^a CJF n.º 149-12/02, consoante fls. 107 a 108 dos autos, determinando que fosse desarquivada a defesa e julgado o PAF pela 1^a Instância.

Na impugnação à imposição fiscal, às fls. 77 a 80 dos autos, o autuado alega que efetivamente adquiriu as mercadorias constantes das notas fiscais, tidas como inidôneas por se encontrarem seus emitentes irregulares com o Fisco, do que entende que o adquirente não tem obrigação por tal averiguação. Aduz que a lei tributária somente o obriga a exigir do vendedor a comprovação de sua inscrição no cadastro estadual, através da apresentação do Cartão de Inscrição. Por fim, alega que no caso cabe ao remetente e não ao adquirente a punição.

Quanto à omissão de saídas em face de entradas não escrituradas, aduz que decorre do fato da autuante ter desconsiderado as notas fiscais, tidas como inidôneas, na auditoria de estoque.

Relativo à omissão de saídas, informa que refez todo levantamento e não constatou qualquer diferença nos estoques. Para comprovar a sua alegação requer diligência fiscal.

A autuante, em sua informação fiscal, às fls. 123 e 124, salienta que o contribuinte não se sente obrigado a investigar a idoneidade dos seus fornecedores, os quais exercem atividades totalmente incompatíveis com o ramo de negócio do adquirente, a exemplo da Comercial Ascrin Ltda., relativo às Notas Fiscais de n.^{os} 201, 202, 205 a 207, conforme fls. 29 e 45 a 49, com atividade de Comércio Varejista de Tecidos e vendendo monitores, HD, scanner e impressora, além da empresa Tiruçu Magazine Ltda., inerente às Notas Fiscais de n.^{os} 111 a 113, consoante fls. 28 e 50 a 52, com atividade de Mercearias e Armazém Varejista e vendendo cartucho, estabilizador e impressora. Informa que as citadas notas fiscais, inidôneas, foram consideradas na auditoria de estoque, com exceção da Nota Fiscal n.^º 201, a qual acrescenta, do que apresenta novo demonstrativo, à fl. 122, agravando a exigência fiscal relativa ao exercício de 2000 para R\$ 3.222,04.

Quanto a omissão de saídas, ressalta que o autuado não anexou qualquer documento que possa elidir a ação fiscal.

Intimado para tomar ciência da juntada do novo demonstrativo anexado pela autuante, reabrindo o prazo de trinta dias para defesa, o contribuinte não se pronuncia.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS de R\$ 8.265,78, em razão da utilização indevida de crédito fiscal, decorrente de notas fiscais inidôneas, e da falta de recolhimento do imposto, apurado através de auditoria de estoque nos exercícios de 1999 e 2000.

Alega o recorrente que efetivamente adquiriu as mercadorias, constantes das notas fiscais emitidas por contribuintes com situação cadastral cancelada, entendendo não ser de sua responsabilidade esta averiguação, nem tão pouco tal exigência. Quanto à diferença de estoque, aduz não existir, do que requer diligência fiscal.

Inicialmente, indefiro o pedido de diligência no sentido de comprovar a alegação do autuado, uma vez que destina-se a verificar fatos vinculados à escrituração fiscal e a documentos que estão de posse do requerente, cujas provas, referentes às suas alegações, poderiam ter sido por ele juntadas aos autos, consoante arts. 123 e 147, I, “b”, do RPAF, aprovado pelo Dec. n.^º 7.629/99.

Da análise das peças processuais observa-se que o sujeito passivo não conseguiu elidir as acusações fiscais, visto que:

1. Quanto à primeira infração, do cotejo dos documentos, às fls. 28 e 29 com os de fls. 45 a 52 dos autos, ficou comprovado tratar-se de notas fiscais inidôneas, emitidas por contribuinte com situação cadastral “Cancelado”, cujos cancelamentos ocorreram no exercício de 1999 sendo os documentos fiscais emitidos no exercício de 2000, posteriormente à publicação através de edital da irregularidade cadastral. O artigo 209, inciso VII, alínea “b”, do RICMS, aprovado pelo Dec. n.^º 6.284/97, considera inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento que for emitido por contribuinte no período em que se encontrar com sua inscrição cancelada. Já o art. 97, inciso VII, do citado RICMS, veda creditar-se do imposto relativo à aquisição de mercadorias quando se tratar de documento fiscal inidôneo, nos termos do art. 209, admitindo-se, porém, a sua utilização se houver comprovação de que o

imposto nele destacado foi efetivamente recolhido, o que não ocorreu por parte do autuado. Assim, procede esta exigência fiscal com a multa de 60% conforme art. 42, VII, “a”, da Lei. n.º 7.014/96.

2. No tocante à presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas, sem emissão de documentos fiscais, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, apuradas na auditoria de estoque no exercício de 1999, o contribuinte não comprovou a improcedência da presunção fiscal, conforme prevê o art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, limitando-se apenas a alegação de que tal diferença decorre do fato da autuante ter desconsiderado as notas fiscais, tidas como inidôneas, na auditoria de estoque. Contudo, descabe o argumento do contribuinte, uma vez que a constatação de entradas não contabilizadas refere-se ao exercício de 1999, sendo as notas fiscais glosadas inerentes ao exercício de 2000. Assim, subsiste na íntegra esta exigência fiscal.
3. Por fim, relativo à omissão de operações de saídas de mercadorias tributáveis, relativa ao exercício de 2000, o sujeito passivo aduz ter conferido o levantamento e constatado a inexistência de diferença no estoque, porém, não apresenta qualquer demonstrativo que venha dar suporte à sua alegação. Por sua vez, a autuante, em sua informação fiscal, verifica que deixou de considerar no levantamento das entradas a Nota Fiscal de n.º 201, no que acarretou o agravamento desta infração de R\$ 3.159,29 para R\$ 3.222,04, do que foi intimado o contribuinte a se pronunciar, porém não o fez, caracterizando-se como reconhecimento tácito. Assim, subsiste o valor exigido no Auto de Infração, devendo a autoridade competente intimar o contribuinte a recolher o valor agravado de R\$ 62,75 de imposto mais os devidos acréscimos legais.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 088313.0040/01-4, lavrado contra **BAYTECH INFORMÁTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 8.265,78**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 2.933,31 e 70% sobre R\$ 5.332,47, previstas, respectivamente, no art. 42, VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2002.

FERNANDO A. BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR